



## DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL SESC Nº. 18/0001-CC

RECORRENTE: MAYARA S. LIMA - ME

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, ALARME 24 HORAS, COM O SISTEMA VIA RÁDIO E TELEFONE, CAPTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADVINDAS DOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO, COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO. CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS NO TERMO DE REFERÊNCIA**

### **I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O Recurso Administrativo revela-se adequado, tempestivo e subscrito por seu representante habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Recurso interposto pelo Recorrente.

Passemos à análise.

### **II- RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **MAYARA S. LIMA - ME** em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora para o Lote 02 a empresa **ORG SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – ME**.

Em breve síntese, a Recorrente alega que para execução do objeto licitado faz-se necessário que a empresa prestadora, tenha uma central de monitoramento de recepção de ondas de rádio no local de prestação de serviços, ou no mínimo uma repetidora de sinal que sejam recebidos esses eventos em outra localidade, no presente caso, segundo a Recorrente, faz-se necessário que a repetição do sinal transmitido da unidade do SESC em paraíso do Tocantins – TO, recebido em equipamento repetidor, instalado entre as duas cidades, repetindo o sinal, sendo este recebido na cidade na cidade de Palmas – TO.



Suscita o que dispõe as alíneas “h” e “j” para afirmar que resguardou a necessidade de que a empresa vencedora disponha no local da prestação de serviço base, viaturas e pessoal treinado e apto para execução dos serviços, não podendo transferir no todo ou em parte para outrem o objeto do contrato.

Alega que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a empresa Recorrida está sediada em endereço diverso da prestação de serviços, por esta razão estaria “INAPTA” para prestação dos serviços licitados. Em ato contínuo diz que segundo declaração da ACIP seria a única empresa de monitoramento de alarmes na cidade de Paraíso do Tocantins cadastrados junto a ACIP.

Por fim, requer seja desclassificada a empresa Recorrida por descumprimento aos termos editalícios, ao passo que pede seja declarada vencedora do certame.

De outro lado, em sede de contrarrazões a empresa Recorrida, alega em breve síntese que possui base para atendimento aos eventos que ocorressem no local, com pessoal treinado para rápido atendimento tático, para avaliação de possíveis eventos de sinistros, este tipo de serviço independe, no seu entender, de ter ou não “central de monitoramento no local”, pois todos os eventos do sistema de alarme da contratante para a contratada são feitos remotamente, eletronicamente.

Em síntese é o relatório.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.





Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

"1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.**

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Sesc/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medem



esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

Pois bem.

Em que pese tais argumentos, é forçoso ressaltar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, na verdade este se instaura e se desenvolve na busca de uma contratação com a proposta mais vantajosa a instituição, não devendo por sua vez se apegar ao formalismo exacerbado, sob pena adotar critérios formais que frustrarão o caráter competitivo do certame.

Nesta senda, os princípios informadores do procedimento licitatório devem ser observados, tais como o da razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa à instituição em detrimento de alguns formalismos que não servem ao fim perseguido pela entidade licitante, qual seja, um serviço de qualidade com o menor preço oferecido pela licitante vencedora.

Conforme se observa dos argumentos constantes do Recurso em análise, denota-se que o inconformismo da Recorrente se baseia no disposto nas alíneas “h” e “j” da minuta contratual.

Em que pese tais argumentos, os mesmos não são hábeis dar provimento a tese recursal, vez que os mesmos não estão entre aqueles exigidos do edital para habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômica- Financeira e Regularidade Fiscal, cuja falta implicaria na inabilitação do licitante, mas nenhuma destas foi matéria de argumentação no presente Recurso.

As exigências do disposto na minuta contratual, embora integrem o edital, são de caráter extraprocessual, ou seja, serão objeto de análise durante a constância da relação contratual, competindo à fiscalização reservada ao Contratante, que ao observar quaisquer descumprimentos contratuais poderá aplicar as penalidades cabíveis, mas no atual momento não são causa de inabilitação do licitante.

Fazer uso de interpretação extensiva ou sistemática de elemento estranho a matéria de habilitação, mesmo que integrante do contrato, imporia aos licitantes obrigação onerosa que certamente criariam critérios que frustrariam o caráter





competitivo do certamente, o que inadmitido no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc.

A guisa de elucidação, uma coisa é a comprovação de que o licitante preenche as exigências para habilitação, e sobre esta, todos fizeram prova, outra diz respeito ao cumprimento das exigências mínimas do objeto licitado, as quais, repita-se, serão objeto da fiscalização do Contratante.

Neste particular, é bom repetir que tal obrigação é reservada a fiscalização do Contratante, no caso o Sesc/TO, que possuindo a prerrogativa fiscalizar o cumprimento das exigências mínimas do objeto, possui também a prerrogativa de penalizar caso haja o descumprimento de tal obrigação, fazendo uso de advertências, multas e suspensão de licitar por até 02 (dois) anos, conforme previsão contratual.

Mais uma vez andou bem a Comissão de Licitação em sua decisão, uma vez que as exigências mínimas foram acudidas pelos licitantes, sem afrontar os princípios e normas do Edital, resguardas as prerrogativas do Sesc/TO no que concerne as prerrogativas de fiscalização e penalização em caso de eventuais infrações no desenrolar do Contrato.

#### IV - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo incólume a decisão da CPL pelos fundamentos expostos acima, eis que o presente Processo Licitatório se desenvolveu de forma válida e regular, não havendo fundamentos jurídicos e fáticos que ensejem sua modificação.

Palmas - TO, 07 de março de 2018.

  
VALDINEI PINTO DA SILVA

Gerente Administrativo

SESC/DR/TO